TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 5035/11

Ementa: DENÚNCIA. PROCON. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EFETIVOS SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES INERENTES A CARGOS COMISSIONADOS SEM PREVISÃO LEGAL E SEM PROVIMENTO POR MEIO DE PORTARIA DE NOMEAÇÃO. Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. **Procedência da denúncia**. Constatação pela Auditoria da supressão da conduta inquinada de vício. **Aplicação de multa** aos responsáveis proporcional ao tempo de gestão. Comunicação da decisão à denunciante e ao denunciado**.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2185/2016

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formulada pelo Sr. Genival Gomes César Júnior, acerca de possíveis irregularidades na gestão do Sr. Watteau Ferreira Rodrigues, ex- Coordenador Geral do PROCON de João Pessoa e então gestor do Fundo Municipal de Defesa de Direitos Difusos (FMDDD) acerca de admissões de pessoal supostamente irregulares, sem prévio concurso público, e respectivo pagamento de pessoal com verba do FMDDD.

Compulsando os autos verifica-se que a unidade de instrução, em seu relatório de fls. 97, após análise de defesa,apontou a persistência da irregularidade relativa à contratação de pessoal para o desempenho de atribuições de cargos efetivos e comissionados, bem como pela insuficiência de documentação para comprovar a regularidade da contratação de estagiários pelo PROCON-JP, com recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de João Pessoa.

À vista da decisão do Conselho de 04 de novembro de 2014, este processo passou ao comandado deste Relator[1].

Naquela ocasião decidiu-se dentre outra deliberação que todos os processos de atos de pessoal do Município de João Pessoa deveriam apresentar relatório individualizado da DIGEP retratando a fotografia atual dos aspectos apontados irregulares em cada álbum processual.

A referida divisão em cumprimento à decisão supramencionada e, diante da informação dos autos de que o Senhor Watteau Ferreira Rodrigues deixou o processo correr à revelia, realizou consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e produziu relatório concluindo:

1. Pela procedência da denúncia, restando evidenciada, até comprovação incontroversa em contrário, a contratação irregular de pessoal para o desempenho de atribuições de cargos efetivos e comissionados no âmbito do PROCON-JP (exercício de 2009 a 2011).

[1] O Relator anterior era o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

2. Pela insuficiência de documentação para Comprovar a regularidade da contratação de estagiários pelo PROCON-JP, com recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de João Pessoa.

3. Que de acordo com informações constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verificou-se que, a partir do exercício de 2012, não houve mais pagamentos a prestadores de serviços nos moldes do que vinha ocorrendo nos exercícios anteriores (2009 até 2011) (fls. 109/111).

Seguiram os autos ao Órgão Ministerial que se manifestou ressaltando que embora tenha sido evidenciada a procedência da denúncia, houve supressão da conduta inquinada de vício, cabendo, todavia, aplicação de multa aos gestores responsáveis pelas contratações irregulares, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (RELATOR): Preliminarmente, a denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição, esculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução RN-TC-06/2010, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito.

Conforme relatado, a contratação de pessoas para o exercício de funções inerentes a cargos efetivos sem antecedência de concurso público e, comissionados (no caso, Assessor Jurídico e Assessor Especial), sem provimento por meio de nomeação e sem a criação dos cargos por lei, ferem os princípios da legalidade, da boa gestão pública, além de preceitos constitucionais correlatos, como o da admissão com prévia aprovação em concurso público.

Assim, diante da constatação da Auditoria de que a aludida ilegalidade não mais perdura naquela instituição, acolho in totum a manifestação da unidade de instrução e, sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara:

1) **considere procedente a denúncia**, todavia diante constatação da unidade de instrução de que de acordo com informações do SAGRES, a partir do exercício de 2012, não houve mais pagamentos a prestadores de serviços nos moldes do que vinha ocorrendo nos exercícios anteriores (2009 até 2011) que se **decida, tão somente, por aplicar multa** aos gestores responsáveis pela conduta inquinada de vícios,observada a proporcionalidade quanto ao tempo de gestão de cada um, sendo a do Sr. Watteau Ferreira Rodrigues, de 02/01/2009 a 14/05/2011 e do Sr. Sandro Targino de Souza Chaves, período de 15/05/2011 a 31/12/2012.

Assim, sou porque se aplique multa ao Sr. Watteau Ferreira Rodrigues, correspondente a 60% do teto máximo (R$ 7.882,17), i.e. R$ 4.729,30 (quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta centavos) ou 104,49 UFR e, bem assim, ao Sr. Sandro Targino de Souza Chaves,

correspondente a 40% do teto máximo (R$ 7.882,17), i.e. R$ 3.152,86 (três mil, cento e cinqüenta e dois reais e oitenta e seis centavos) ou 69,66 UFR.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 5035/11 que trata de denúncia formulada pelo Sr. Genival Gomes César Júnior, acerca de possíveis irregularidades na gestão do Sr. Watteau Ferreira Rodrigues, ex- Coordenador Geral do PROCON de João Pessoa e então gestor do Fundo Municipal de Defesa de Direitos Difusos (FMDDD) acerca de admissões de pessoal supostamente irregulares, sem prévio concurso público, e respectivo pagamento de pessoal com verba do FMDDD, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, a manifestação do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Considerar procedente a denúncia;

2. Aplicar multa aos gestores responsáveis pela conduta inquinada de vícios, Sr. Sr. **Watteau Ferreira Rodrigues**, correspondente a 60% do teto máximo (R$ 7.882,17), i.e. R$ 4.729,30 (quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta centavos) ou 104,49 UFR e, bem assim, ao Sr. **Sandro Targino de Souza Chaves**, correspondente a 40% do teto máximo (R$ 7.882,17), i.e. R$ 3.152,86 (três mil, cento e cinqüenta e dois reais e oitenta e seis centavos) ou 69,66 UFR;

3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, aos gestores nominados no item 2 supra, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal2, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. Dar ciência da decisão às partes interessadas, i.e, ao denunciante e denunciado.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Em 14 de Julho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO